



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 534/2015**

**(25.5.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.682-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

PROMOVENTE: Rita de Cássia Bacelar Menezes. Advs.: Ronaldo Mendes Dias, Vinícius Cerqueira Bacelar, Kellyane Moreira da Silva Rodrigues e Ciro Oliveira Teixeira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições 2014. Candidata ao cargo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas de candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos faltantes, essenciais ao seu exame por parte desta Justiça especializada (art. 54, IV, a e c da Resolução TSE nº 21.406/2014);*

*2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.682-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha, relativa à eleição de 2014, de Rita de Cássia Bacelar Menezes, candidata ao cargo eletivo de deputado estadual pelo PEN.

A candidata apresentou a documentação de fls. 12/22 a título de prestação de contas.

O parecer técnico preliminar, fls. 25/26, apontou a insuficiência das informações e documentos apresentados para análise das contas, registrando a necessidade de realização de diligências a fim de que fossem sanadas as falhas identificadas.

Não obstante ter sido devidamente intimada a reapresentar as contas, fl. 27, a candidata deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 28.

No parecer técnico conclusivo, fls. 29/32, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI opinou pela não prestação das contas, uma vez que a promovente não apresentou as informações e documentos faltantes, essenciais à luz da Res. TSE nº 23.406/2014.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se, à fl. 34, no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.682-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I do mesmo diploma normativo acima informado.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.682-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos depreende-se que Rita de Cássia Bacelar Menezes, candidata ao cargo de deputado estadual pelo PEN, no pleito eleitoral de 2014, deixou de apresentar as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2004, omissão que obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

*Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I – o candidato;*

*II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos*

*[...]*

Demais disso, mesmo após regularmente notificada, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, para regularizar a apresentação de suas contas, a candidata quedou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.682-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

É como voto.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**